



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500403-47.2024.8.26.0617, da Comarca de Jacareí, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante BRUNO CESAR DE SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, unicamente para reduzir a pecuniária a 14 (catorze) dias-multa, e integral ao ministerial, para fixar o regime fechado ao furto.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500403-47.2024.8.26.0617

Comarca: JACAREÍ

Juízo de Origem: 1ª VARA CRIMINAL

Apelantes/Apelados: BRUNO CESAR DE SIQUEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 33506

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO CIRCUNSTANCIADO (ESCALADA) E DESACATO. RECURSOS BILATERAIS.

I. Caso em Exame. 1. Apelação defensiva buscando absolvição, alteração de regime e CP, art. 44, e MP pleiteando o fechado ao delito patrimonial.

II. Questão em Discussão. 2. Discussão sobre absolvição por insuficiência probatória, afastamento da qualificação de escalada e alteração do regime para fechado.

III. Razões de Decidir. 3. Autoria e materialidade do furto bem delineadas. Qualificadora da escalada preservada. 4. Desacato não impugnado. 4. Redução da pecuniária. Fixação do fechado em relação ao furto.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recursos providos.

***Tese de julgamento:* 1. Comprovação de furto qualificado. 2. Redução da pena pecuniária. 3. Justificação para regime fechado.**

Legislação Citada: CP, art. 155, § 4º, II; art. 331.

Trata-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Jacareí, por **BRUNO CESAR DE SIQUEIRA, condenado** às penas de **2 anos, 7 meses, 3 dias de reclusão e 15 dias-multa e 8 meses e 5 dias de detenção**, ambos em regime semiaberto, como incurso, respectivamente, no CP, art. 155, § 4º, II e art. 331, pleiteando absolvição do patrimonial, por insuficiência probatória; subsidiariamente, afastamento da qualificadora da escalada, aberto e substituição da privativa por restritivas de direitos, e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pretendendo,

unicamente, imposição de fechado ao furto.

Devidamente processadas, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo provimento ao ministerial.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) a 25 de fevereiro de 2024, às 05 horas, na Rodovia General Euryale de Jesus Zerbine, 80, zona de adensamento controlado, nesta cidade e Comarca de Jacareí, **BRUNO CESAR DE SIQUEIRA**, subtraiu para si, mediante escalada, coisa alheia móvel pertencente à J.J.L.F.

*Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, **BRUNO CESAR DE SIQUEIRA**, desacatou funcionário público no exercício da função”* (fls. 111/112).

Preambularmente, destaca-se não ter havido irresignação contra a condenação ao desacato, matéria não devolvida e que não comporta reapreciação.

No tocante ao furto, os fatos, de igual modo, são incontroversos, pois a confissão extrajudicial (ainda que retratada em Juízo) se encontra em perfeita harmonia à prova oral.

Os PMs *Paulo* e *Cristian* realizavam patrulhamento rotineiro, quando, por volta de 5h00min, avistaram **BRUNO** empurrando uma bicicleta e uma mala, sendo abordado. Questionado, declarou se chamar “Diego Castro de Siqueira”, nascido aos 03/10/1986, cujo registro não localizaram. **BRUNO** se negou a fornecer os dados corretos, asseverando que “*não diria mais nada e que era BO*” (*sic*). Ao ser informado de que seria preso, **BRUNO** passou a xingá-los de “policiais de bosta”. Foi algemado, resistindo à prisão com força física, xingando e cuspiendo na equipe, ameaçando que se vingaria dos familiares deles. De início, não foi possível localizar o local onde ocorreu a subtração. Todavia, logo após o encerramento do B.O e liberação de **BRUNO**, foram irradiados acerca do furto, encetando-se novas diligências para localização do ora apelante, com quem retornaram ao plantão.

O ofendido confirmou ter reconhecido seus pertences, apreendidos com **BRUNO**.

Cabalmente demonstrado, outrossim, ter a subtração ocorrido mediante escalada, conforme laudo pericial de fls. 193/198, atestando a forma como ingressou na moradia, escalando um muro de 1,8m de altura, exigindo-se, para tanto, esforço anormal.

Dosimetria

As bases partiram com acréscimo de 1/3, **2 anos, 4** (o correto seria **8**, o que não pode ser modificado, por ausência de recurso específico) **meses de reclusão e 13 dias-multa** (furto) e de 1/6, **7 meses de detenção** (desacato), com lastro em seus péssimos antecedentes (Proc. nº 0007072-92.2014.8.26.0634 – CP, art. 163, parágrafo único, III; Proc. nº 00013045-88.2011.8.26.0292 – CP, art. 155, *caput*; Proc. nº 0005901-97.2010.8.26.0292 – CP, art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, II; Proc. nº 0007666-40.2009.8.26.0292 – CP, art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, II; Proc. nº 0009520-98.2011.8.26.0292 – CP, art. 155, § 4º, I; Proc. nº 0014481-92.2005.8.26.0292 – Lei nº 6.368/76, art. 12, *caput* e Proc. nº 0001375-94.2011.8.26.0634 – CP, art. 349-A – fls. 129/134), bem como, em relação ao furto, exacerbada culpabilidade, por tê-lo praticado durante a madrugada, em situação de maior vulnerabilidade do ofendido, que dormia durante a invasão domiciliar, o que se revelou adequado.

Na intermediária, no tocante ao furto, pela dupla reincidência, uma das quais **específica** (Proc. nº 1509140-47.2021.8.26.0228 – CP, art. 155, § 4º, I e II e Proc. nº 0007889-80.2015.8.26.0292 – Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput* – fls. já cit.), operou-se majoração de 1/3, **3 anos, 1 mês, 10 dias de reclusão e 17 dias-multa**, seguida de redução de 1/6, **2 anos, 7 meses, 3 dias de reclusão e 14 dias-multa** (e não **15** como constou, o que se corrige), por força da atenuante da confissão extrajudicial.

Ainda nesse estágio, concernentemente ao desacato, pela

reincidência, foi aplicado o acréscimo de 1/6, repousando definitiva em **8 meses e 5 dias de detenção**.

No tocante ao regime, preserva-se o **intermediário** no tocante desacato, fixando-se, doravante, o **fechado** ao furto, pois como bem destacado, *“a fixação de um regime diverso do fechado a um condenado reincidente específico (art. 33, § 2º, a, do CP) e que ostenta circunstância judicial desfavorável (art. 33, § 3º, do CP) não guarda a devida coerência com o mandamento disposto na parte final do artigo 59 do Código Penal c.c. seu inciso III, o qual determina que o Juiz estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a repressão e prevenção do crime, o regime inicial de cumprimento da pena”* (fls. 253).

Com efeito, **BRUNO** demonstra não possuir freios ao ímpeto criminoso, já tendo sido, inclusive, condenado por tráfico ilícito de drogas, delito gravíssimo e equiparado a hediondo.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo, unicamente para reduzir a pecuniária a 14 (catorze) dias-multa, e integral ao ministerial, para fixar o regime fechado ao furto.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator